SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173299 - SE (2024/0368526-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656
		VALTENO ALVES MENEZES NETO - SE013989
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	BIANCA TAVARES DE ANDRADE RIBEIRO - SE010153
		ANA STELLA BARRETO ROLLEMBERG PORTO - SE002441
INTERES.	:	ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTS. 932, INCISO VIII, DO CPC E 255, § 4º, INCISO III, DO RISTJ. NULIDADE AFASTADA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE RECURSAL (ART. 14, § 2º, DA LEI N. 12.016/2009; ADI N. 4.403/STF). INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. TRIBUNAIS DE CONTAS. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO (ART. 183 DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É legítimo o provimento monocrático do recurso especial quando o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante sobre o tema, nos termos dos arts. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A autoridade coatora possui legitimidade para recorrer em mandado de segurança, conforme o art. 14, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADI n. 4.403/STF. A legitimidade não dispensa a demonstração do interesse recursal, que se verifica, no caso, diante da repercussão direta do julgado e da sucumbência quanto à prerrogativa de prazo em dobro do Tribunal de Contas.

3. Os Tribunais de Contas, no exercício da capacidade judiciária para defender suas prerrogativas e figurar como autoridade impetrada, detêm a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 183 do CPC. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 532.941/GO; REsp n. 2.164.305.

4. Distinção quanto à prerrogativa do prazo em dobro: a autoridade coatora, individualmente, não a possui, benefício reservado às pessoas

Documento eletrônico VDA58234502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 1fd32726-2c5b-4140-8287-30209c794b9d

jurídicas de direito público, segundo a Segunda Turma (AgInt no AREsp n. 1.430.628/BA). No caso concreto, os embargos foram opostos pelo Tribunal de Contas, atraindo a aplicação do art. 183 do CPC.

5. Mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e proceder a novo julgamento dos embargos de declaração, por descompasso do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 1fd32726-2c5b-4140-8287-30209c794b9d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173299 - SE (2024/0368526-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656
		VALTENO ALVES MENEZES NETO - SE013989
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	BIANCA TAVARES DE ANDRADE RIBEIRO - SE010153
		ANA STELLA BARRETO ROLLEMBERG PORTO - SE002441
INTERES.	:	ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTS. 932, INCISO VIII, DO CPC E 255, § 4º, INCISO III, DO RISTJ. NULIDADE AFASTADA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE RECURSAL (ART. 14, § 2º, DA LEI N. 12.016/2009; ADI N. 4.403/STF). INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. TRIBUNAIS DE CONTAS. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO (ART. 183 DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É legítimo o provimento monocrático do recurso especial quando o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante sobre o tema, nos termos dos arts. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A autoridade coatora possui legitimidade para recorrer em mandado de segurança, conforme o art. 14, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADI n. 4.403/STF. A legitimidade não dispensa a demonstração do interesse recursal, que se verifica, no caso, diante da repercussão direta do julgado e da sucumbência quanto à prerrogativa de prazo em dobro do Tribunal de Contas.

3. Os Tribunais de Contas, no exercício da capacidade judiciária para defender suas prerrogativas e figurar como autoridade impetrada, detêm a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 183 do CPC. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 532.941/GO; REsp n. 2.164.305.

4. Distinção quanto à prerrogativa do prazo em dobro: a autoridade coatora, individualmente, não a possui, benefício reservado às pessoas jurídicas de direito público, segundo a Segunda Turma (AgInt no AREsp n. 1.430.628/BA). No caso concreto, os embargos foram opostos pelo Tribunal de Contas, atraindo a aplicação do art. 183 do CPC.

5. Mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e proceder a novo

Documento eletrônico VDA57886258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:45
Código de Controle do Documento: cfa4c08c-0acc-474c-b636-1ef938ab1ed3

julgamento dos embargos de declaração, por descompasso do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 2363):

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. ART. 183 DO CPC (PRAZO EM DOBRO). GARANTIA PROCESSUAL NÃO OBSERVADA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A parte agravante sustenta nulidade do julgamento monocrático por *error in procedendo*, afirmando que a matéria – legitimidade e prerrogativas processuais dos Tribunais de Contas – não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 932 do Código de Processo Civil e demanda apreciação colegiada (fls. 2377-2378).

Impugna o conhecimento do recurso especial por ausência de interesse recursal da autoridade coatora em mandado de segurança, apoiando-se em parecer do MPF e na orientação de que "o reconhecimento da legitimidade não implica a do interesse" (AREsp n. 2.203.161/BA, com referência à ADI n. 4.403), (fls. 2378-2380).

No mérito, defende a inaplicabilidade da prerrogativa de prazo em dobro do art. 183 do CPC aos Tribunais de Contas, por se tratar de benefício de interpretação estrita reservado à Fazenda Pública e ao Ministério Público, impondo-se a contagem simples dos prazos (fls. 2380-2383).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 2394).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do julgamento monocrático por *error in procedendo*, sob a alegação de que a matéria – legitimidade e prerrogativas processuais dos Tribunais de Contas – não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 932 do Código de Processo Civil e demanda apreciação colegiada (fls. 2377-2378), porquanto a decisão ora agravada encontra amparo nos arts. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 255, § 4º, inciso III, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA57886258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:45
Código de Controle do Documento: cfa4c08c-0acc-474c-b636-1ef938ab1ed3

Com efeito, distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, poderá dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema, como no caso em exame.

Assim, rejeito a preliminar.

No que se refere à alegação de ausência de interesse recursal da autoridade coatora, também não assiste razão à parte agravante.

Notadamente porque, o art. 14, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 confere expressamente à autoridade apontada como coatora o direito de recorrer das decisões proferidas em mandado de segurança, legitimidade cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.403.

A propósito, a ementa do julgado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 14, § 2º, DA LEI Nº 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE DISPENSA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O art. 14, §2º, da Lei n. 12.016/2009, conferiu legitimidade recursal, não capacidade postulatória, à autoridade coatora, não havendo, pois, ofensa ao art. 133 da CRFB.

Ressalta-se que **o STF não afastou o requisito do interesse recursal**, **nem afirmou que ele seria presumido em todos os casos.**

Sobre a questão, aliás, filio-me ao entendimento adotado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no voto vista lançado nos autos do AgInt no AREsp n. 1.430.628/BA, de relatorria do Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2022, DJe de 25/11/2022, cujo trecho destaco:

> Adianto quanto a esse tema que vislumbro presentes a legitimidade e a capacidade, mas o recurso especial era realmente intempestivo, embora aqui conclua com razão distinta daquela adotada pelo Em. Relator.
>
> Pois bem, tomo por premissa essencial que a questão da legitimidade recursal da autoridade impetrada constitui matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal desde o julgamento da ADI 4.403/DF, rel. Ministro Edson Fachin, cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Assim, a premissa essencial é de que a autoridade coatora na ação de mandado de segurança tem legitimidade para recorrer em nome próprio de qualquer decisão tomada no curso do processo, e desde logo há esclarecer que o reconhecimento da legitimidade não implica a do interesse, que no mais deve-se apurar de acordo com o significado da sucumbência em cada decisão específica.
>
> Assim, o não conhecimento do recurso especial interposto pelo Senhor Prefeito Municipal de Salvador não pode advir de circunstância atrelada à sua legitimidade recursal nem pouco de suposta incapacidade, porque se fez representar por advogado estatal.
>
> [...] (grifos acrescidos)

Documento eletrônico VDA57886258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:45
Código de Controle do Documento: cfa4c08c-0acc-474c-b636-1ef938ab1ed3

Examinando os termos do aditamento ao voto, verifico que a *ratio decidendi* do aludido acórdão não declinou da fundamentação do voto vista, ao concluir que:

> [...] a se admitir detenha a autoridade Municipal legitimidade recursal nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, [...] à medida em que dita autoridade não detenha a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, prerrogativa esta reservada à representação da pessoa jurídica de direito público respectiva [...], [...] é intempestivo o recurso interposto pela autoridade coatora, contra a decisão concessiva de mandado de segurança, após o decurso do prazo, desinfluente esteja o alcaide, no caso concreto, sendo representado pela advocacia pública municipal.

Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte tem assentado que a legitimidade recursal da autoridade não afasta, por si só, a necessidade de demonstração do interesse recursal, tradicionalmente aferido à luz da potencial repercussão da decisão sobre a sua esfera de responsabilidade.

Todavia, tenho que tal requisito não se limita à hipótese de responsabilização pessoal direta, podendo também se caracterizar quando o provimento jurisdicional impugnado firma compreensão restritiva acerca da inaplicabilidade do art. 183 do Código de Processo Civil ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, afastando-lhe, em absoluto, a prerrogativa do prazo em dobro.

À evidência, tal entendimento repercute diretamente sobre a capacidade de atuação judicial do próprio Tribunal de Contas, esvaziando prerrogativa processual que esta Corte Superior reconhece como inerente ao exercício de sua capacidade judiciária.

De mais a mais, embora a parte recorrente não tenha demonstrado prejuízo quanto à sua responsabilidade direta, recorda-se que o acórdão recorrido (fls. 2342-2344) negou provimento ao agravo interno interposto pela própria autoridade recorrente e não pelo TC/SE (fls. 2268-2289).

Nessas circunstâncias, considero inequívoco o interesse recursal da autoridade coatora, na medida em que o recurso especial se revela meio necessário e adequado para afastar interpretação jurisdicional que restringe, de forma direta e concreta, a aplicabilidade do art. 183 do CPC ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Nesse mesmo sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA RECORRER. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) n. 4.403/STF. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> I - Na origem, a empresa contribuinte ajuizou mandado de segurança, tendo como objetivo a dedução de materiais de construção da base de cálculo do ISSQN para serviços de concretagem. Na sentença, concedeu-se a segurança e, em reexame necessário, a sentença foi mantida pelo Tribunal a quo.
>
> II - O art. 14, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 dispõe expressamente que se estende à autoridade coatora o direito de recorrer. O Supremo Tribunal Federal

Documento eletrônico VDA57886258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:45
Código de Controle do Documento: cfa4c08c-0acc-474c-b636-1ef938ab1ed3

enfrentou a questão na ADI n. 4.403, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, e entendeu que autoridade coatora possui legitimidade recursal, mas não capacidade postulatória.

III - No presente caso, verifica-se que o apelo nobre foi assinado por procuradores municipais, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com procuração outorgada pela Secretária de Fazenda Municipal, atendendo, portanto, o requisito da legitimidade.

IV - A Segunda Turma desta Corte Superior entende que a autoridade coatora não possui a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, uma vez que tal benefício é reservado às pessoas jurídicas de direito público. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.430.628/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/8/2022, DJe de 25/11/2022.

V - No caso em análise, a parte recorrente, consoante apontado em seu próprio recurso especial (fls. 597-e), foi intimada do acórdão recorrido em 29/7/2024 e o apelo nobre foi interposto apenas em 11/9/2024, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

VI - A tempestividade é matéria de ordem pública, devendo ser aferida no momento da interposição do recurso, conforme os prazos estabelecidos pela legislação processual civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.097.838/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.590/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.

VII - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.179.511/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. CANDIDATO. ATO COATOR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. EMBARGOS. OPOSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. ILEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

1. Caso concreto em que o mandado de segurança foi impetrado na origem contra ato imputado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, vindo a ser denegado, a partir disso sendo interposto o recurso ordinário.

2. Provido este, os consequentes embargos de declaração podem ser opostos pelo próprio impetrante, pela autoridade impetrada, pela litisconsorte, pela pessoa jurídica de direito público a quem incumbe suportar o ônus financeiro da demanda e pelo Ministério Público Federal, este na condição de fiscal da lei com atuação neste Tribunal Superior.

3. Não tem essa legitimidade recursal, no entanto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, porque não é parte nem custos legis no recurso ordinário em mandado de segurança.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no RMS n. 38.595/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 23/4/2014.)

No presente caso, em que pese o apelo nobre tenha sido interposto pelo Presidente do TC/SE (fls. 1854-1871), foi assinado por advogadas, devidamente inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, com procuração outorgada pelo TC/SE (fl. 1872).

Portanto, não há falar em óbice ao conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, recorda-se que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE não conheceu dos embargos de declaração por considerar que "o prazo em

Documento eletrônico VDA57886258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:45
Código de Controle do Documento: cfa4c08c-0acc-474c-b636-1ef938ab1ed3

dobro para as manifestações processuais é aplicado apenas para a União, os Estados, o DF, os Municípios, suas autarquias e fundações de direito público, de maneira que o TCE/SE não está inserido neste rol".

A propósito, o excerto do acórdão recorrido (fl. 2342):

> Trata-se de Agravo Regimental Cível interposto pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, contra decisão monocrática do Relator, que não conheceu dos Embargos de Declaração interpostos (n° 202300135867) em face de decisão proferida no Mandado de Segurança n° 202200133077, com fulcro na intempestividade.
>
> [...]
>
> Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do Recurso.
>
> Em que pese o esforço argumentativo do agravante, não vislumbro como alterar o entendimento já exposto quando do julgamento monocrático dos Embargos de Declaração.
>
> Para o deslinde, vejamos a decisão contra a qual o Agravante manejou embargos de declaração (Mandado de Segurança n° 202200133077):
>
> [...]
>
> Depreende-se que contra essa decisão, o Agravante opôs embargos de declaração (autos n° 202300135867) buscando a modulação de efeitos do *decisum*.
>
> E de se consignar que o então Impetrado é o presidente do TCE/SE no exercício das suas funções típicas (auxiliar do Poder Legislativo no controle externo da Administração Pública), o que não se confunde com a idéia de fazenda pública em juízo, que constitui a defesa do erário em juízo, o que atrairía a aplicação do art. 183 do CPC.
>
> Como se depreende do dispositivo alhures transcrito, o prazo em dobro para as manifestações processuais é aplicado apenas para a União, os Estados, o DF, os Municípios, suas autarquias e fundações de direito público, de maneira que o TCE-SE não está inserido neste rol. Da mesma forma, seus advogados são intimados por meio do Diário de Justiça e não por intimação pessoal, como previsto no §1° do citado artigo.
>
> Transcrevo, a propósito, os argumentos na decisão embargada, que merecem repetição por serem ainda aplicados ao caso em tela:
>
> > ***Ah initio*, como o julgamento ora embargado foi monocrático, compete a esta Relatora julgar, monocraticamente, os presentes aclaratórios, nos termos do art. 1.024, §2°, do CPC/2015.**
> >
> > **Observo, em sede de juízo de admissibilidade, assistir razão ao Município de Santa Rosa de Lima quando aduz a intempestividade dos embargos, como passo a expor.**
> >
> > **No caso em tela, o julgamento monocrático ora embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico de 05/07/2023 (quarta-feira), de forma que se considera como publicado no dia 06/07/2023 (quinta-feira) e, por conseguinte, o prazo recursal de 5 dias começou em 07/07/2023 (sexta-feira) e expirou em 13/07/2023 (quinta-feira). Não obstante, os presentes aclaratórios foram protocolados em 14/07/2023, o que os torna, claramente, intempestivos.**
> >
> > **Consigno que, revendo posicionamento anteriormente adotado, não é o caso de aplicar o disposto no art. 183 do CPC/2015 ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que reza:**
> >
> > **"Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito**

Documento eletrônico VDA57886258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:45
Código de Controle do Documento: cfa4c08c-0acc-474c-b636-1ef938ab1ed3

> **público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.**
>
> **§ lº A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. [...]"**
>
> **Como se depreende do dispositivo alhures transcritos, o prazo em dobro para as manifestações processuais é aplicado apenas para a União, os Estados, o DF, os Municípios, suas autarquias e fundações de direito público, de maneira que o TCE-SE não está inserido neste rol. Da mesma forma, seus advogados são intimados por meio do Diário de Justiça e não por intimação pessoal, como previsto no §1° do citado artigo.**
>
> **Assim, é evidente a intempestividade dos aclaratórios.**
>
> **Ante o exposto, NEGO CONHECIMENTO aos Embargos de Declaração n° 202300135867 em razão de sua intempestividade.**
>
> **Sem custas.**
>
> Assim, é evidente a intempestividade dos aclaratórios.
>
> Sendo assim, conheço do presente Agravo Interno, mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão monocrática combatida.
>
> [...] **(grifos no original)**

Ressalta-se, por *obiter dictum*, que os embargos de declaração tidos por intempestivos (fls. 2211-2224) foram opostos pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o que torna inaplicável o entendimento de que a autoridade coatora não possui a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer (REsp n. 2.179.511/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.).

Dessa forma, mantém-se incólume a decisão agravada, porquanto o acórdão combatido destoou da jurisprudência desta Corte, segundo a qual os Tribunais de Contas, no exercício da capacidade judiciária que lhes confere poderes para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas, detêm a prerrogativa do prazo em dobro a que se refere o art. 183 do CPC/2015. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Os Tribunais de Contas, no exercício da capacidade judiciária que lhes confere poderes para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas, bem como para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança, detêm a prerrogativa da dobra do prazo a que se refere o art. 183 do CPC/2015. Rejeitada a preliminar de intempestividade dos embargos agitada em contrarrazões.
>
> 2. Sanado vício na representação processual, a teor do disposto no art. 935, parágrafo único, do CPC/2015.
>
> 3. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 4. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 532.941/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 23/11/2016.)

Documento eletrônico VDA57886258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:45
Código de Controle do Documento: cfa4c08c-0acc-474c-b636-1ef938ab1ed3

Com igual conclusão, consigno a decisão monocrática da lavra do Ministro Afrânio Vilela, no âmbito do REsp n. 2.164.305, DJEN de 23/10/2025.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57886258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:45
Código de Controle do Documento: cfa4c08c-0acc-474c-b636-1ef938ab1ed3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.173.299 / SE

Número Registro: 2024/0368526-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00115159320228250000 115159320228250000 202200133077 202200136645 202300128223 202300135363 202300135867 202300149665

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADOS	: BIANCA TAVARES DE ANDRADE RIBEIRO - SE010153
	ANA STELLA BARRETO ROLLEMBERG PORTO - SE002441
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADOS	: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656
	VALTENO ALVES MENEZES NETO - SE013989
INTERES.	: ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADOS	: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656
	VALTENO ALVES MENEZES NETO - SE013989
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADOS	: BIANCA TAVARES DE ANDRADE RIBEIRO - SE010153
	ANA STELLA BARRETO ROLLEMBERG PORTO - SE002441

Documento eletrônico VDA58189627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:51:52
Código de Controle do Documento: 7d40e751-4d4f-49aa-8cd8-d16d4da18709

INTERES. : ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:51:52
Código de Controle do Documento: 7d40e751-4d4f-49aa-8cd8-d16d4da18709